

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA, PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 832157/2022

SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede na Rua Arlindo Costa, 298 – Jundiáí – Anápolis/GO – CEP: 75.113-200, vem respeitosamente, à presença de V. S^a., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, bem como no item 9 do edital, tempestivamente¹ interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou habilitada e classificada a proposta apresentada pela licitante vencedora **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, considerado o flagrante descumprimento aos termos do instrumento convocatório, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – FATOS

1. O Município de Várzea Grande/MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, publicou o edital de Pregão Presencial nº 18/2022, decorrente do processo administrativo nº 832157/2022, do tipo menor preço lote único.
2. O objeto do referido edital consiste na contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podaço, pintura de meios-fios,

¹ O recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo de 03 (três dias), a contar do dia útil seguinte à manifestação de intenção de interposição de recurso, conforme registrado em ata (19/10/2022), nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02. Interposto o recurso na presente data, manifesta sua tempestividade.

com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual, varrição mecanizada e irrigação de Áreas Públicas Urbanizadas a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.

3. O certame teve a seguinte ordem de classificação após a disputa do lote único:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME APÓS A DISPUTA DO LOTE ÚNICO			
Classificação:	Licitante:	Valor do Lance:	Situação:
1º	ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA	R\$ 16.302.767,00	Erroneamente declarada habilitada e vencedora
2º	PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA (EPP)	R\$ 16.302.768,00	Classificada
3º	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 18.953.124,96	Classificada
4º	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 18.990.737,61	Classificada
5º	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA	R\$ 19.876.560,24	Classificada

4. A decisão que declarou a proposta apresentada pela licitante – Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda – habilitada e vencedora do certame, contudo, não merece manutenção, considerado o flagrante descumprimento aos termos do instrumento convocatório.

5. A licitante em referência não atendeu à exigência de qualificação técnica constante no item 7.6.1.2 do edital, razão pela qual sua inabilitação é medida de rigor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao caráter isonômico do certame.

6. Para melhor elucidação, a manifesta irregularidade constante na proposta vencedora será demonstrada em tópico específico (tópico II) a fim de comprovar ao final quanto à necessidade de declaração de sua inabilitação e desclassificação, nos seguintes termos.

II – ELUCIDAÇÃO. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE VENCEDORA.

a) Do não atendimento ao item 7.6.1.2 do instrumento convocatório pela licitante Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda.

7. O item 7.6.1.2 do edital exige o seguinte:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou

privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a licitante executou serviços **compatíveis** com as seguintes características:

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE MÍNIMA
Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas	KM	30.420
Equipe Volante de Limpeza	HORA/EQUIPE	6.240
Equipe de Podação de Árvores/ Arbustos	HORA/EQUIPE	1.248
Pintura de Meio Fio	KM	936
Varrição Mecanizada	HORA/MÁQUINA	1.248

8. A tabela acima reproduzida revela que o instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnica, atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior do **quantitativo mínimo de 936 km de serviço pintura de meio fio**.

9. A licitante Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, no entanto, não comprovou a execução do quantitativo mínimo exigido para o referido item, de modo a descumprir flagrantemente as exigências editalícias, conforme delineado a seguir.

10. Os quantitativos constantes no atestado apresentado pela empresa vencedora são **incompatíveis** com as quantidades previamente definidas no instrumento convocatório pela Administração, o que impõe a declaração de inabilitação da referida licitante.

11. O atestado apresentado pela empresa vencedora foi o seguinte:



(...)

EMPRESA: ELETROCONSTRUTORA PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA									
OBJETO: LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE / MT									
LOCAL: DIVERSAS RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE									
CONTRATO e ADITIVOS PERÍODO DE setembro de 2016 A fevereiro de 2022									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. MÊS 09 2016 a 08 2017	QUANT. MÊS 09 2017 a 08 2018	QUANT. MÊS 09 2018 a 08 2019	QUANT. MÊS 09 2019 a 08 2020	QUANT. MÊS 09 2020 a 08 2021	QUANT. MÊS 09 2021 a 02 2022	TOTAL DE 09 2016 A 02 2022
3	PINTURA DE MEIO FIO COM CAL E FIXADOR	KM	710,92	842,14	839,82	839,81	839,82	419,93	4.492,44

12. A simples visualização do atestado acima demonstra que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo (**936 km**) exigido no edital para a execução do serviço do referido item.

13. Considerando que o contrato objetiva a contratação dos serviços por um período de 12 (doze) meses, o quantitativo a ser considerado para ser compatível é o quantitativo referente a cada período de 12 (doze) meses, sendo desnecessário abordar a impossibilidade de somatória de quantidades relativos a anos distintos.

14. O quadro comparativo abaixo demonstra, de forma ainda mais nítida, os quantitativos constantes no atestado apresentado pela licitante vencedora. Confira-se:

CONTRATO e ADITIVOS – PERÍODO DE SETEMBRO DE 2016 A FEVEREIRO DE 2022									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT Mês 09/2016 a 08/2017	QUANT Mês 09/2017 a 08/2018	QUANT Mês 09/2018 a 08/2019	QUANT Mês 09/2019 a 08/2020	QUANT Mês 09/2020 a 08/2021	QUANT Mês 09/2021 a 02/2022	TOTAL DE 09/2016 a 02/2022
3	PINTURA DE MEIO FIO COM CAL E FIXADOR	KM	710,92	842,14	839,82	839,81	839,82	419,93	4.492,44

15. À vista disso, nenhum dos quantitativos relativos aos períodos de 12 (doze) meses acima transcritos é sequer compatível com a quantidade previamente definida para fins de habilitação no certame licitatório (**936 km**).

16. **Observação:** Os quantitativos constantes no quadro **NÃO** foram executados de forma concomitante pela empresa vencedora, uma vez que se referem a **períodos distintos**. Logo, inadmissível eventual somatória, sob pena de violação ao caráter isonômico do certame.

17. A existência de compatibilidade em quantidade entre o atestado apresentado pela licitante e o objeto da licitação é garantia indispensável ao cumprimento da obrigação. Logo, não há nenhum óbice à declaração de inabilitação de licitante que o descumpriu.

18. Ante ao exposto, evidenciado o descumprimento das exigências editalícias pela licitante vencedora, imperiosa a declaração de sua inabilitação e desclassificação do presente certame, em observância aos fundamentos abaixo.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) *Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Art. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. Edital enquanto lei interna da licitação. Vinculação dos licitantes e da Administração aos termos previamente definidos no edital.*

19. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

20. O princípio acima destacado está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. – grifou-se.

21. O art. 41² da Lei nº 8.666/93 segue a mesma linha.

² “Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – grifou-se.

22. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a toda licitação, e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

23. *In casu*, a licitante vencedora simplesmente não atendeu ao quantitativo mínimo exigido para fins de qualificação técnica, conforme exposto no tópico II, contudo, ainda assim foi declarada habilitada, de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame.

24. O item 8.5 do edital é categórico ao determinar que o não atendimento às especificações, aos prazos e às condições constantes no instrumento convocatório acarreta na desclassificação das propostas das licitantes, senão *in verbis*:

“8.5. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos e seus anexos, **sendo desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no Edital.**” – grifou-se.

25. A proposta da licitante vencedora não atendeu ao quantitativo mínimo (936 km) fixado no instrumento convocatório, razão pela qual sua inabilitação é medida que se impõe.

26. Tal precisa exigência de procedimento licitatório está disposta no artigo 30, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” – grifou-se.

27. O item 7.6.1.2 do edital regulamenta o dispositivo legal acima ao mencionar as condições indispensáveis à qualificação técnica. Veja:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a licitante executou serviços **compatíveis** com as seguintes características:

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE MÍNIMA
Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas	KM	30.420
Equipe Volante de Limpeza	HORA/EQUIPE	6.240
Equipe de Podação de Árvores/ Arbustos	HORA/EQUIPE	1.248
Pintura de Meio Fio	KM	936
Varrição Mecanizada	HORA/MÁQUINA	1.248

28. O edital, portanto, se constitui enquanto a lei interna da licitação. Ou seja, a Administração é estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, de modo que a violação de seus termos fere o caráter isonômico e competitivo do certame.

29. *In casu*, a empresa vencedora não atendeu ao quantitativo mínimo (936 km) exigido para o item relativo ao serviço de pintura de meio fio, o que impõe a declaração de sua inabilitação.

30. A Administração Pública precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

31. A eventual aceitação de proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório ensejaria prejuízos aqueles que se prenderam aos termos do edital em detrimento daquele que o desrespeitou.

32. O julgamento das propostas deve ser **estritamente** vinculado aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, de forma objetiva, em conformidade com as normas e princípios licitatórios, a fim de garantir a transparência do procedimento.

33. As propostas, portanto, devem ser adequadas às exigências fixadas no edital, conforme dispõe os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, com o intuito de garantir a isonomia do certame.

34. Marçal Justen Filho, ao tratar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expõe o seguinte:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua**

conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."³ – grifou-se.

35. Celso Antônio Bandeira de Mello também leciona:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".⁴ – grifou-se.

36. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."⁵ – grifou-se.

37. A lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da vinculação às normas editalícias, ensina que *"trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento."*

38. Há mais nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". – grifou-se.

39. O Acórdão nº 483/2005 do Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

³ (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., 2009, p. 586).

⁴ *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁵ (Hely Lopes Meirelles, in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” – grifou-se.

40. Adilson Abreu Dallari, em sua lição quanto ao princípio da isonomia, dispõe que:

"O **princípio da isonomia** é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) – grifou-se.

41. Todo e qualquer ato que comprometa a igualdade entre os administrados deve ser prontamente rechaçado, como o caso em comento, visto que contraria as exigências editalícias.

42. A Administração Pública prima pela lisura em seus procedimentos, razão pela qual não se deve considerar classificada licitante que apresentou proposta em nítida dissonância com os termos do instrumento convocatório.

43. As razões e fundamentos elencados acima demonstram que é inaceitável o tratamento diferenciado entre as licitantes quando da participação em procedimento licitatório. Isso porque o edital, conforme exaustivamente exposto, é a lei interna da licitação, e deve ser cumprido, de forma igual e rigorosa, por todas as licitantes.

44. A realidade em evidência, aliada ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não permite a adoção de caminhos distintos: a reforma da decisão que declarou habilitada a proposta vencedora é medida de rigor, considerado o nítido descumprimento ao item editalício.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

45. A decisão que declarou a proposta vencedora enquanto habilitada e classificada no certame não merece manutenção, eis que não atendeu às exigências do instrumento convocatório, de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame.

46. A declaração de inabilitação da licitante vencedora, com a sua desclassificação no certame é medida de rigor, sob a égide dos princípios basilares do Processo Administrativo e do entendimento legal e jurisprudencial, o que garantirá o caráter isonômico do certame.

47. A eventual manutenção equivocada da decisão violará não apenas o caráter competitivo do certame, ante a ilegalidade do ato, mas a própria Administração, que terá violada a lisura de seus procedimentos, o que não se pode permitir.

48. A ilegalidade da proposta vencedora, portanto, está devidamente demonstrada, o que impõe, via de consequência, a reforma da decisão com a consequente declaração de sua inabilitação e desclassificação do certame licitatório.

V – PEDIDOS

49. Ante ao exposto, a Recorrente requer:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a proposta apresentada pela licitante vencedora – Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda – habilitada e classificada no certame licitatório, a fim de que esta seja declarada inabilitada e desclassificada, considerado o nítido descumprimento legal e editalício.
- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo o e dando-lhe

provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, a declare inabilitada e desclassificada, tendo em vista o flagrante descumprimento legal e editalício.

Nesses termos,
pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 24 de outubro de 2022.

SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 37.831.567/0001-10